

ESTE INSTRUTIVO É REVOGADO PELO AVISO N.º 4/93 DE 13 DE ABRIL

INSTRUTIVO N.º 1 /93

Considerando que um dos principais objectivos da reestruturação da economia angolana, no âmbito do programa do governo, é o equilíbrio macroeconómico baseado na actuação das forças de mercado;

Tornando-se imprescindível, para esse efeito, regulamentar os procedimentos práticos pelos quais se regerá a venda pública de divisas instituída pelo Aviso n.º 2/93 do Banco Nacional de Angola;

No uso da competência que me é atribuída pela lei orgânica do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO;

Artigo 1

O sistema de venda pública de divisas - conhecido por leilão de divisas - será orientado pela comissão nacional de venda , pública de divisas, directamente subordinada ao Governador do Banco Nacional de Angola e integrará os seguintes elementos:

- O Governador do Banco Nacional de Angola, que presidirá a comissão nacional, ou o seu substituto;
- Os Directores de Gestão de Reservas, Emissão e Crédito, Estudos e Estatísticas e Supervisão Bancária;
- Dois membros do conselho de administração designados de forma rotativa para cada sessão de venda pública de divisas;

Artigo 2

A Comissão Nacional de Venda Pública de Divisas é directamente responsável pelo funcionamento e administração do mecanismo de venda pública de divisas e terá as seguintes Funções:

- a) Divulgar a data, a hora, o montante das divisas que o Banco colocará no leilão e o local de realização das sessões de venda pública de divisas, através de edital elaborado nos termos do anexo n.º 1, a ser afixado nas dependências do Banco Nacional de Angola e publicitado através dos órgãos de comunicação social com antecedência mínima de cinco dias.

- b) - Abrir os envelopes com as propostas de compra de divisas e verificar os montantes pretendidos e o preço oferecido bem como se contém o talão de depósito no BNA, cheque visado ou transferência numa instituição bancária pelo valor total da oferta.
- c) - Classificar as propostas por ordem decrescente dos preços oferecidos, com vista a determinar a taxa marginal na qual as divisas serão esgotadas.
- d) - Supervisionar a venda das divisas respeitando a ordem referida na alínea anterior e a cotação mínima.

Artigo 3

- 1- Para estabelecer a cotação mínima, a comissão nacional de venda pública de divisas reunir-se-á à porta fechada no dia de cada sessão, às 10h00, estando presentes no mínimo três dos seus membros e sem a presença nem a participação de qualquer outra pessoa para além dos membros da comissão. Uma vez decidida a cotação mínima básica para esse dia, serão esses valores consignados em acta, a ser lavrada e assinada por todos os presentes antes de abandonarem a sala em que se realizou a reunião.
- 2- As vendas serão realizadas em lotes unitários equivalentes a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos E.U.A.).
- 3- O montante mínimo de compra será de USD 20.000,00 (vinte mil dólares dos E.U.A.).

Artigo 4

- 1- As propostas deverão apresentar-se em envelope fechado, contendo a oferta no formulário previsto para o efeito no Banco Nacional de Angola (anexo nº.2), juntamente com o talão de depósito no B.N.A., ordem de transferência bancária ou cheque visado por qualquer instituição bancária.
- 2- Os envelopes com as propostas serão depositados em urna especialmente prevista e assinalada para a finalidade, a qual ficará situada em local de acesso fácil e directo para o público, recebendo cada proponente uma senha numerada na ocasião em que depositar o envelope.
- 3- As propostas serão depositadas a partir das 8h30 do dia da sessão de venda a que digam respeito, devendo a urna obrigatoriamente ser encerrada e fechada à chave às 10h00, altura em que tem início a reunião da Comissão Nacional de Venda Pública de divisas.
- 4- As ordens de transferência e cheques visados referidos no presente artigo deverão ser emitidos a favor do B.N.A. –Venda Pública de Divisas.

Artigo 5

- 1- Em sessão pública, e na presença de pelo menos dois membros da comissão nacional de venda pública de divisas, proceder-se-á à abertura de todos os envelopes contendo as propostas de compra.
- 2- Após a abertura dos envelopes, a comissão nacional classificará as propostas de compra, num quadro visível para todos os presentes, e procederá à sua classificação em função ;. e por ordem decrescente das cotações oferecidas. O preço mais baixo oferecido que esgotar a oferta será aquele ao qual i serão vendidas todas as divisas.
- 3- Se existirem propostas com preços idênticos e as divisas para venda não forem suficientes para atender todas elas, serão adjudicadas as divisas disponíveis em proporção ao montante das propostas, podendo os proponentes retirar a sua proposta se não estiverem interessados na adjudicação de montantes parciais.
- 4- Se não existir nenhuma proposta, ou se nenhuma das propostas oferecer um preço igualou superior à cotação básica mínima estabelecida pela comissão, esta dará por anulada a sessão.

Artigo 6

- 1- Logo após terminada a sessão de venda, as propostas não atendidas serão devolvidas aos respectivos proponentes, juntamente com o cheque visado ou cheque do BNA pelo montante depositado.
- 2- Nos casos de atendimento parcial da proposta, ou de cotação cambial marginal inferior à cotação oferecida pelo proponente, o BNA emitirá um cheque em moeda nacional pela diferença entre o valor da proposta e o valor adjudicado.

Artigo 7

- 1- Terminada a sessão de venda pública de divisas, cada adjudicatário receberá um certificado comprovativo do volume de moeda estrangeira adquirido, de acordo com o modelo constante do anexo n.º 3, em seu nome ou do da pessoa que este indique.
- 2- Para utilização das divisas adquiridas, deverão os beneficiários apresentar, a partir do terceiro dia após a realização da sessão, no local que estiver indicado no certificado referido no número anterior, a documentação necessária para que se efectue a operação, no caso de estarem elas sujeitas a licenciamento prévio.
- 3- A documentação deverá ser apresentada num prazo máximo de 10 dias, a contar da data da realização da sessão, sob pena de se perder o direito à sessão seguinte.

Artigo 8

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo serão resolvidas definitivamente por despacho da Comissão Nacional de Venda Pública de Divisas.

Artigo 9

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, ao 25 de Janeiro de 1993.

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENELGIDO GASPAR DE ALMEIDA